



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.613, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO N 81/2007

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 2002 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único.

“Art. 2002 (...)

§ 1º - Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

§ 2º – O autor de herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens.

§ 3º - É facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo com o usufruto vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até sua morte”.

Art. 2º – As hipótese previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2002 do Código Civil serão revistas e sujeitas a reversibilidade, se o descendente beneficiado negligenciar com os cuidados a serem dispensados aos idosos e enfermos, autores das heranças.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**

Presidente

SUGESTÃO Nº 81, DE 2007

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

“Sugere Projeto de Lei alterando o Código Civil Brasileiro, no artigo 2002, acrescentando o inciso 2º e 3º referente ao autor da herança”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de Projeto de Lei apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, objetivando alterar o Código Civil Brasileiro, no artigo 2002, acrescentando o inciso 2º e 3º referente ao autor da herança.

Consta do autos declaração da secretaria desta Comissão atestando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento encontra-se regularizada.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição intenta adequar o Código Civil Brasileiro a uma situação vivida, hodiernamente, que diz respeito ao abandono dos pais pelos filhos e ao reaparecimento, dos mesmos, no momento da herança, na efetivação da partilha.

Por vezes, a incumbência dos cuidados dispensados aos genitores, na velhice, recai sobre um dos filhos.

O novo Código Civil permaneceu com a possibilidade de se doação aos descendentes, para posterior abatimento no total estipulado para a partilha, como se fosse um adiantamento, mesmo que conste expressamente que se trata da metade disponível.

A presente proposição propõe que o autor da herança possa ter a faculdade de destinar parte ou o todo da sua metade disponível para um ou para os demais descendentes que cuidarem do mesmo, em sua velhice, sem que os mesmos tenham que se submete à colação de bens após a morte do autor, e não a deserdação dos que não cuidaram, vez que a metade destinada aos descendentes continua intocada.

Espera-se que a efetivação desta proposição possa assegurar maior proteção aos idosos ou aos enfermos.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação da Sugestão Legislativa n 81, de 2007, na forma do projeto de lei em anexo, o qual a reproduz, com os necessários ajustes inerentes à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão de Participação Legislativa)

Altera a Lei nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 2002 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único.

“Art. 2002 (...)

§ 1º - Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

§ 2º – O autor de herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens.

§ 3º - É facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo com o usufruto vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até sua morte”.

Art. 2º – As hipótese previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2002 do Código Civil serão revistas e sujeitas a reversibilidade, se o descendente beneficiado negligenciar com os cuidados a serem dispensados aos idosos e enfermos, autores das heranças.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Deputado Dr. TALMIR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 81/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO IV
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

CAPÍTULO IV
DA COLAÇÃO

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

FIM DO DOCUMENTO